Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DELIBERAÇÃO AC02 - G.ODJ - 456/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/1633/2014
PROTOCOLO	:	1478895
ÓRGÃO	:	PREFEITURA DE CARACOL
ORDENADOR DE DESPESAS	:	MANOEL DOS SANTOS VIAIS
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 29/2014
CONTRATADO	:	DOUGLAS LOPES VILALBA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE N. 3/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAL DIDÁTICO/PEDAGÓGICO
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 78.318,00
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

I – EMENTA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONVITE. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. LEGALIDADE E REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

II – RELATÓRIO

Trata-se do exame da regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade Convite n. 3/2014, e da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 29/2014, celebrado entre o Município de Caracol-MS e Douglas Lopes Vilalba, constando como ordenador de despesas o Sr. Manoel dos Santos Viais, prefeito municipal.

O contrato tem como objeto a aquisição de material didático/pedagógico para compor o kit escolar destinado aos alunos da Rede Municipal de Ensino, no valor de R$ 78.318,00 (setenta e oito mil, trezentos e dezoito reais), com prazo de vigência de 23.1.2014 a 31.12.2014, podendo ser prorrogado.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, tanto a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo – ICE, na Análise ANA-4ICE-3100/2014, quanto o Ministério Público de Contas – MPC, Parecer PAR-MPC - GAB.6 DR.JAC-5612/2015, manifestaram-se e opinaram pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento de contrato.

III – VOTO

Extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade capaz de macular a presente prestação de contas.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei Federal n. 8.666/93, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, conclui-se que o procedimento licitatório e a formalização do contrato merecem aprovação.

Ante ao exposto, acompanho o entendimento da equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas, e com fulcro no art. 4º, III, "b", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, **VOTO:**

1. pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório realizado na modalidade Convite n. 3/2014, e da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 29/2014, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c art. 120, I e II do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS;

3. pela **remessa** dos autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo, para acompanhamento dos atos relativos à execução do objeto contratual;

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Conselheiro Iran Coelho das Neves, na 17ª Sessão Ordinária, de 22 de setembro de 2015, na conformidade da ata de julgamentos n. 17, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator; em declarar a **REGULARIDADE E LEGALIDADE** do procedimento licitatório realizado na modalidade Convite n. 3/2014, e da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 29/2014, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c art. 120, I e II do RITC/MS; pela intimação do resultado deste julgamento nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 99 do RITC/MS; pela remessa dos autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo para subsidiar a análise das contratações dele decorrentes; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez o uso da palavra; **DECISÃO**: Aprovado por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Iran Coelho das Neves; Excelentíssima Conselheira Senhora Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Excelentíssimo Procurador de Contas Senhor João Antônio de Oliveira Martins Júnior, representante do Ministério Público de Contas; e o Excelentíssimo Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, relator.

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2016

OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Conselheiro-Relator

tabd